



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

LIDO NO EXPEDIENTE DE

17/10/06

Assinatura do Presidente

Aprovado em

Discussão em

19/10/06

Assinatura do Presidente

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AO PROJETO DE LEI Nº 73/2006 L, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Trata-se de Projeto de Lei nº. 73/2006-L, de iniciativa da ilustre Vereadora LYGIA MATOS, que assegura aos munícipes, mediante acerto com a EMBASA, a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.

Convém destacar que logo no início da tramitação da matéria em apreço a Direção da Embasa em Vitória da Conquista encaminhou a todos os nobres Edis ofício acompanhado de recortes de jornais e pareceres técnicos recomendando a não aprovação do projeto de lei em análise. Trata-se pois de questão de mérito que deve ser apreciada pelo Plenário.

No aspecto legal, a iniciativa atende aos princípios norteadores da Administração Pública e ao interesse coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Não há inconstitucionalidades a serem declaradas, especialmente porque a Constituição Federal Brasileira, ela própria, no art. 30, em seus inc. I e V, reserva ao Município a competência para legislar e explorar os serviços públicos essenciais de interesse local, como é o caso do abastecimento de água potável e o sistema de esgotamento sanitário, tanto assim que a EMBASA recebe concessão pública da municipalidade para exploração dos referidos serviços, através do Contrato de nº 057/96 – de 02 de agosto de 1996.

Portanto, é conclusão obrigatória de que a ilustre Edil legisla dentro do âmbito de competência do legislativo municipal e cria mecanismo de defesa dos munícipes consumidores.

Abastecimento de água é uma obrigação do Estado (aqui não fazemos alusão a estado-membro), consoante mandamento constitucional e a exploração de tal atividade, com os lucros que propicia, beneficia não apenas às populações que deles usufrui, mas representa considerável receita aos cofres públicos da Concessionária contratada.

Convém registrar ainda que o aperfeiçoamento dos serviços públicos deve ser meta e finalidade precípua do Município, através de seus Poderes e órgãos administrativos, bem como de suas concessionárias e permissionárias. O Estado Brasileiro se obrigou constitucionalmente e velar pelo princípio da eficiência administrativa, consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Maior, alterada pela EC nº 19.

LIDO NO EXPEDIENTE DE 17/10/06

Assinatura do Presidente

Aprovado em Discussão em 19/10/06

Assinatura do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL


VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

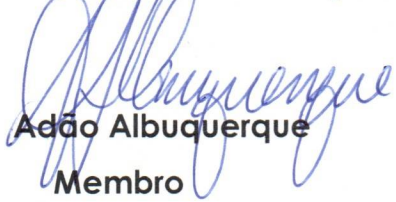
Devemos relevar igualmente que o Projeto de Lei em apreço obedece à norma do inc. V, do art. 170 da Constituição Federal Brasileira.

Assim sendo, por todos os motivos acima expostos, do ponto de vista da legalidade, recomenda-se ao Plenário a aprovação do PL 73/2006 .

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Irma Lemos
Membro


Adão Albuquerque
Membro


Jean Fabricio Falcão
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Ataíde Macedo
Presidente


Fernando Vasconcelos
Membro


Eduardo Andrade Correia
Membro

Aprovado em _____ Discussão em 19/10/06


Assinatura do Presidente